



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2021. Publicação: 15/07/2021. Edição nº 132/2021.

REC-1ªPJCOD – 112021

Código de validação: AC15048566

Recomenda ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores de Codó/MA, que tomem as providências legislativas necessárias visando a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a administração pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93; e art. 26, V, “b” da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive fazendo recomendações, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, e dos arts. 26, §1º, e 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que com a advento da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em vigor desde 29 de janeiro de 2014, passou a haver previsão de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ímprobos contra a Administração Pública, quando surgiu para as empresas brasileiras o dever de implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta;

CONSIDERANDO que os mecanismos previstos na Lei nº 12.846/2013 são instrumentos de redução e de combate à corrupção, que ganham relevo quanto a fatos recentes, especialmente decorrentes de várias operações de investigação de corrupção e de lavagem de dinheiro levadas a cabo no Brasil, bem como investigações sobre desvios no uso de verbas para combate à Pandemia de Covid-19, as quais nos revelam que o setor empresarial, em que pese ser um ator muito efetivo na construção da riqueza nacional, tem sido encarregado, muitas vezes, de nutrir a corrupção no setor público, criando um ambiente de concorrência empresarial desleal, marcado por privilégios e troca de favores com servidores públicos;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu art. 25, §4º, que “nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”; CONSIDERANDO que, de acordo com a novel Lei nº 14.133/2021, art. 60, IV, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar será o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 156, §1º, V, que na gradação de sanções administrativas ao licitante ou contratado será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 163, parágrafo único, que, nos casos de aplicação de sanção pelas infrações previstas nos **incisos VIII e XII, do caput do art. 155**, é condição de reabilitação do licitante ou contratado a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que se deve buscar estabelecer uma mentalidade e uma consciência de que a própria consolidação das empresas e o seu respeito no mercado, especialmente a longo prazo, passam pelo alinhamento de seus valores, missão e visão com princípios de integridade empresarial;

CONSIDERANDO que a implantação e a adoção efetiva de padrões éticos nas empresas agregam valor ao seu nome, gerando uma maior confiança e credibilidade no mercado, bem como evitando custos com restrições legais, multas e punições administrativas e judiciais;

CONSIDERANDO que a maior solidez do nome comercial, de acordo com o interesse público, com os princípios republicanos, éticos e morais, e como cumprimento de sua função social, gera, em última instância, um aumento de lucratividade, um incremento da riqueza nacional e uma melhor distribuição de renda, com diminuição das desigualdades sociais e contração da criminalidade;

CONSIDERANDO a evidência de que a criação de uma área de compliance nas empresas, ou de dispositivos de integridade, gera diversos benefícios sociais, mas também internos, destacando-se: a) ganho de credibilidade por parte de clientes, investidores, fornecedores, etc.; b) torna-se uma importante ferramenta de qualificação para as empresas que buscam mercados externos; c) aumenta a eficiência e a qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços prestados; d) atua na melhora nos níveis de governança corporativa; e) age no sentido de criar uma cultura de prevenção, uma vez que muitas empresas só pensam em compliance e programa



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2021. Publicação: 15/07/2021. Edição nº 132/2021.

de integridade quando já foram punidas por algum “desvio”, postura essa que é muito mais onerosa ao caixa da própria organização;

CONSIDERANDO que ainda é baixo o grau de conhecimento das micro e pequenas empresas-MPEs sobre o tema integridade empresarial no Maranhão, vez que, segundo pesquisa quantitativa, realizada nas MPEs do Brasil, efetivada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-Sebrae,

denominada “Integridade nas MPEs”^[1]: a) apenas 12% das empresas possuem um Programa de Integridade; b) 26% têm conhecimento que as grandes empresas e o governo, cada vez mais, demandam de seus fornecedores e contratados que criem seus próprios Programas de Integridade; c) 52% tinham conhecimento com relação à responsabilização da empresa a partir de algum ato de corrupção praticado por um funcionário; d) 22% sabiam que Programas de Integridade têm valor legal para atenuar penalizações judiciais; e) 16% possuem um Código de Ética; f) 40% das empresas realizam treinamentos sobre valores e condutas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Maranhão, por meio do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção” propõe emprego de ações proativas no enfrentamento da corrupção e no combate à improbidade administrativa, visando contribuir efetivamente para que as empresas

maranhenses implementem (e/ou aperfeiçoem) Programas de Integridade visando a prevenção e a redução da corrupção, bem como a valorização de condutas éticas nas relações com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão - SEBRAE/MA, que objetiva: a) criar um ambiente favorável à implantação e implementação das normas da Lei Complementar nº 123/2006 (com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014), no Estado e municípios maranhenses, por meio de ações: I - que promovam a aplicação, por parte do Estado e dos municípios maranhenses, dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, especialmente os constantes em seu Capítulo V - Do Acesso aos Mercados, relativos ao tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado, por ocasião das contratações públicas, às MPEs; II - que incentivem os municípios que ainda não cumprem a Lei Complementar nº 123/06, a legislar e produzir os demais instrumentos legais necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às MPEs nos procedimentos de compras governamentais, estabelecendo a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; III - aprimorar a fiscalização, e outras ações institucionais, pelo Ministério Público Estadual, visando a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/06, e com vistas a estimular os municípios maranhenses no tocante ao cumprimento do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06; b) realizar ações conjuntas de incentivo às micro e pequenas empresas visando a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das micro e pequenas empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; c) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico- institucional, necessários à consecução do objeto do referido Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público e a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, que objetiva: a) realizar ações conjuntas de incentivo à disseminação da cultura e a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade (*compliance*), no âmbito do Estado do Maranhão, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; b) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,

CONSIDERANDO que tramita na 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA o PA SIMP 001606-259/2021 – 1ºPJC, que tem como objeto a Implementação das medidas, no município de Codó/MA, do Projeto ‘Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção’, idealizado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e pelo Sebrae/MA, com parceria da Controladoria Geral da União (CGU) e da Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap).

RESOLVE:

RECOMENDAR o seguinte ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores de Codó/MA:

- a) que tomem as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento desta Recomendação e da Minuta de Projeto de Lei em anexo, tratando sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratem com Administração Pública, para a devida deflagração do processo legislativo respectivo visando a criação de lei disposta sobre a matéria, de acordo com as regras da Lei Orgânica local;
- b) que tomem as providências legislativas necessárias para garantir a observância, nas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2021. Publicação: 15/07/2021. Edição nº 132/2021.

contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que visa conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

c) que divulguem o material do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção de Corrupção”, constante no sítio eletrônico do Ministério Público do Maranhão (www.mpma.mp.br), nos portais do Sebrae/MA (www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ma?codUf=11) e da EMAP (www.portodoitaqui.ma.gov.br), em especial aulas em EAD, podcasts e cartilhas, com instruções e oficinas orientativas visando auxiliar as empresas maranhenses a implantarem/implementarem programas de integridade.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

[1] Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Integridade-nas-MPE-2018.pdf>.

assinado eletronicamente em 30/06/2021 às 15:31 hrs (*)

CARLOS AUGUSTO SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DECRETO Nº , DE DE DE 2021.

Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcios, convênios, concessões ou parcerias público-privadas com a administração pública direta ou indireta do Município de Codó/MA, de acordo com a Lei nº /2021, de de de 2021.

O PREFEITO DE CODÓ/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do disposto na Lei municipal [...] serão avaliados nos termos deste Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município que contratarem com pessoas jurídicas, cujos contratos se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pelo art. 1º da Lei municipal nº [...] exigirão, para celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada, a apresentação de:

I - Relatório de Perfil, nos termos do Anexo I deste Decreto; e

II - Relatório de Conformidade do Programa, nos termos do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Os relatórios recebidos pelo órgão ou entidade contratante deverão ser remetidos à Controladoria-Geral do Município¹ no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de celebração, prorrogação ou renovação da relação contratual.

Art. 3º A confirmação do cumprimento dos parâmetros referidos no art. 6º da Lei municipal nº , de de 2021, no que se refere à avaliação quanto à existência, aplicação e efetividade do Programa de Integridade, dar-se-á:

I - pela existência de programa de integridade, comprovada pela apresentação do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade do Programa, nos termos do art. 2º deste Decreto;

II - pela aplicação e efetividade de Programa de Integridade, comprovadas por avaliação realizada pelo Município.

Parágrafo único. O Município disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, sobre os procedimentos e diretrizes de avaliação quanto à aplicação e efetividade dos programas de integridade das pessoas jurídicas que celebrarem contratos, consórcios, convênios, concessões ou parcerias público-privadas com a administração pública direta ou indireta do Município, de acordo com a Lei municipal nº , de de de 2021.

Art. 4º Cabe à Controladoria-Geral do Município a análise de que trata o inciso I do art. 3º deste Decreto:

I - registrar, por meio de relatório circunstanciado, a regularidade do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade do Programa;

II - manifestar-se circunstanciadamente sobre a regularidade dos Relatórios de que trata o inciso I, com apreciação e deliberação do Controlador-Geral;

III - encaminhar o relatório circunstanciado ao órgão contratante, após a aprovação do relatório circunstanciado pelo Controlador-Geral.

Parágrafo único. Em caso de não constatação da regularidade do Relatório de Perfil ou do Relatório de Conformidade do Programa, o órgão ou a entidade contratante deverá promover as ações necessárias para apuração da responsabilidade e possível aplicação da multa definida no art. 8º da Lei municipal nº , de de de , respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte não se exigirá o cumprimento do disposto nos incisos III, IX, XIII e XIV do caput do artigo 6º da Lei municipal nº , de de de .

Art. 6º Aplica-se o disposto neste Decreto às pessoas jurídicas cujos contratos e demais instrumentos tenham prazo de validade ou de execução igual ou superior a 180 dias.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.